



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Edição nº 159/2014 - São Paulo, sexta-feira, 05 de setembro de 2014

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

**Subsecretaria da 4ª Turma**

**Expediente Processual 31065/2014**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019843-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019843-  
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP massa falida  
ADVOGADO : SP111491A ARNOLDO WALD FILHO e outro  
ADMINISTRADOR JUDICIAL : ALEXANDRE TAJRA  
ADVOGADO : SP111491A ARNOLDO WALD FILHO  
AGRAVADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00126258920144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP) - massa falida** contra decisão (fls. 357/360) que, em sede de ação declaratória de domínio, c. c. reivindicatória, c. c. anulatória de registro público, deferiu a antecipação da tutela para determinar (i) a indisponibilidade do bem imóvel objeto dos autos, com suspensão de quaisquer atos tendentes à sua alienação no processo de falência, (ii) o bloqueio da respectiva matrícula e (iii) a imissão da União na sua posse por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, ao fundamento de que, conforme o contrato de concessão (cláusulas I, IV, § 2º, e XVII), a autora, desde a desapropriação do imóvel, já era titular do respectivo domínio, o qual não é afastado pelo fato de não ter constado do termo de incorporação, razão pela qual a doação realizada pelo Estado de São Paulo à ré não tem validade e é nula a averbação da propriedade em seu nome na matrícula junto ao cartório de registro de imóveis. Assim, entendeu o *decisum* que o imóvel não pode ser leiloado no processo de falência.

Sustenta a recorrente, inicialmente, que o *decisum* é nulo por ter sido prolatado por juízo absolutamente incompetente, eis que há prevalência do juízo universal da falência, já que a exceção prevista no artigo 76 da Lei de Falências, cumulado com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, contempla apenas ações de conhecimento ajuizadas pela União em que se discutem obrigações ilíquidas, o que não é o caso, no qual esse ente pretende o reconhecimento de que o bem imóvel supostamente contemplado no contrato de concessão que celebrou com o Estado de São Paulo deveria, ao seu término, ser-lhe automaticamente revertido. Relata que, à vista da necessidade de ampliar as instalações aeroportuárias do Aeroporto de Congonhas, cuja construção teve início em 1934, com inauguração em 1936, foi editada, em 1937, a Lei Paulista nº 2.904, que declarou de utilidade pública diversos terrenos contíguos ao aeroporto para o fim de serem desapropriados pelo governo estadual. Informa que a sentença de desapropriação foi proferida em 31/7/1940 e, em decorrência, foi aberta a transcrição nº 1.668 perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis da capital, que contemplava uma área total de cerca de 188.195m². Destaca que, com o objetivo de regularizar a situação do aeroporto, uma vez que as atividades aeroportuárias deveriam ser mantidas pela União ou pelos Estados mediante concessão daquela (artigo 28 do Decreto nº 20.914/1932), o Ministério da Aeronáutica publicou o Decreto-Lei nº 7.689/1945, que autorizou a concessão do citado aeroporto ao Estado paulista e o respectivo contrato foi celebrado em 17/7/1947. Afirma, assim, que o Estado, que administrava o aeroporto como proprietário, passou a exercer essa mesma função como concessionário do serviço público federal. Alega, em síntese, que não há *fumus boni iuris* pelos seguintes motivos:

a) desde essa época a história da VASP confunde-se com a da própria construção do aeroporto, na medida em que já tinha sua sede instalada na área objeto dos autos e as atividades desenvolvidas eram corporativas, ou seja, não eram serviços aeroportuários. Dessa forma, não foi incluída no contrato de concessão, questão fundamental para o deslinde da controvérsia;

b) é irrelevante a suscitada reversão automática de bens ao final do contrato (cláusula XVII), porque, reitera-se, a área não foi objeto do acordo por não fazer parte do acervo da concessão. Aliás, essa foi a conclusão a que chegou o magistrado que preside a falência ao julgar extintos os embargos de terceiros nos quais a União pretendeu, em 2008, discutir a mesma matéria;

c) a cláusula IV do contrato de concessão também denota a inexistência de propriedade da União sobre o imóvel, já que, para que os terrenos desapropriados, especialmente antes do contrato, constituíssem parte integrante do patrimônio do aeroporto, seria necessário que tivessem sido levados à conta do capital e o ente não prova e tampouco alega que tal fato tenha ocorrido. Frise-se que:

c.1) não pode ter havido reversão *ex lege* do acervo da concessão, pois para tanto era necessário definir os bens reversíveis

também no contrato e atos administrativos, amortizá-los ou indenizá-los ao final do prazo contratual e atender as requisições legais e constitucionais;

c.2) a concessão é contrato dotado de caráter sinalagmático, ao menos no que se refere à amortização dos capitais investidos (artigo 35 do Decreto nº 20.914/1932). No caso, a cláusula IV do contrato cuidou da indicação precisa do patrimônio que seria amortizado;

c.3) o artigo 34 do aduzido decreto previa a possibilidade de a União conferir o direito de desapropriação ao concessionário, o que não ocorreu na situação concreta, em que o terreno foi desapropriado pelo Estado de São Paulo ainda em 1940, anteriormente à edição do Decreto-Lei nº 7.689/1945 e ao contrato de concessão. Dessa forma, em princípio, tais regras não se aplicam à área objeto da matrícula nº 1.668 do 11º CRI, da qual foi extraída posteriormente a de nº 124.937 do 15º CRI, transferida à VASP;

d) a área não se caracteriza como bem acessório (artigo 31 do Decreto nº 20.914/1932), o qual se refere exclusivamente às instalações para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves e outros serviços auxiliares relativos às próprias aeronaves ou aos pousos e partidas (atividades típicas de aeroporto, conforme artigo 11 do decreto), uma vez que o imóvel, ratifique-se, sempre foi utilizado para atividades particulares da VASP (abrigo de sua sede administrativa e prédios de operações com simulador de voo, refeitório, segurança e geradores), as quais jamais sofreram qualquer ingerência do Estado-concessionário ou da União. Prova cabal de que a área não pode ser classificada como instalação acessória decorre do fato de que, desde a decretação da falência da empresa, está inutilizada, o que não gerou qualquer reflexo no regular desenvolvimento das atividades aeroportuárias. Ademais, situa-se em endereço que se avizinha ao, mas não se confunde com o aeroporto, tanto que tem via de acesso por logradouro público totalmente independente e lançamento individualizado e próprio de IPTU perante a prefeitura municipal;

e) resta evidente a razão pela qual a área não foi incluída nos trabalhos de inventário para a incorporação administrativa. Não faz sentido a alegação de que o bem foi sorrateiramente omitido do termo de incorporação, eis que se trata de um prédio gigantesco, com o que não há como a agravada afirmar que não notou, no momento em que o Estado formalizou a transferência da sua propriedade à VASP, tal situação, amplamente divulgada pela mídia nacional e objeto de lei estadual regulamentadora. Lembre-se que o contrato de concessão é posterior à construção do aeroporto e à desapropriação das áreas e que sua cláusula VI previu a situação excepcional acerca das instalações já existentes. Além disso, o fato de a União ter participado, em 2006, da primeira reunião de credores da VASP, quando a questão dos ativos foi amplamente discutida, e ter silenciado prova que reconhecia que o imóvel realmente não foi contemplado pelo contrato de concessão;

f) a alienação do imóvel pelo Estado de São Paulo, sob a forma de integralização de capital, seguiu todas as formalidades exigidas, porquanto houve prévia autorização legislativa (Lei Estadual nº 5.422/1986), com o que a área foi desafetada de sua condição de bem público. A providência foi precedida de consultas prévias e anuências de todos os órgãos necessariamente envolvidos e foi realizada assembleia geral da empresa para a deliberação;

g) a certidão expedida pelo 15º Cartório de Imóveis de São Paulo, pertinente à matrícula nº 124.937, foi corolário de uma série de procedimentos legais que representam o ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 81 do Código Civil), o qual protege a validade formal do título e produz efeitos jurídicos em relação a terceiros, principalmente *erga omnes*, uma vez que se trata de direito real (artigos 1.225, inciso I, e 1.227 do Código Civil). Com o registro da assembleia geral de acionistas de 30/12/1986 operou-se a transferência da propriedade imobiliária e deu-se plena publicidade do ato (artigo 215 do Código Civil). Permitir que a União, mais de vinte anos após a efetivação desse registro, do qual tomou ciência em 1993, venha reclamar o domínio da área causaria enorme insegurança jurídica.

Afirma, ainda, que a União não demonstrou minimamente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que tinha ciência da transferência da propriedade da área em favor da VASP desde, pelo menos, 1993, quando internamente suscitou a questão, consoante documento juntado, e não pode agora, passados mais de vinte anos, alegar urgência em reavê-la. Entende que a designação de leilão pelo juízo falimentar em nada altera essa conclusão, pois os milhares de credores da empresa, que aguardam há anos para receber seus créditos, não podem sofrer os reflexos da atitude desidiosa da agravada, bem como porque, ainda que haja a alienação, ela pode-se valer de mecanismos para ser ressarcida por eventuais prejuízos ou desapropriar o local e afetá-lo ao serviço público. Aduz que, em relação à imissão na posse o pedido liminar é ainda mais teratológico, em virtude de a VASP encontrar-se na posse desde o início do século passado até 2008, ano da sua falência, a partir de quando a área ficou inativa, motivo pelo qual não há dano iminente (a situação está consolidada há mais de seis anos).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para suspensão integral do *decisum* agravado ou, subsidiariamente, da parte que determinou a imediata imissão da União na posse, à vista de que a sua manutenção não sujeita apenas a massa falida, mas todos os seus credores, a gravíssimos prejuízos, porquanto, após longos anos de tramitação da falência, o imóvel finalmente seria levado à hasta pública em 31/7/2014 e o produto da venda ser-lhes-ia revertido. Ressalta que é o principal e mais valioso bem da VASP e, se for expurgado da massa falida, a maioria dos credores não receberá. No que toca à imissão na posse, assevera que causaria prejuízos de ordem prática, cuja reversão é incerta e excessivamente onerosa, na medida em que a própria União admite que a área será prontamente destinada à prestação de serviços aeroportuários, inclusive poderá ser cedida a terceiros, o que dificultará sobremaneira a reintegração na provável hipótese de reforma da decisão.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

## **I COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Primeiramente, é necessário examinar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação originária deste agravo de instrumento. Estabelece o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

[...]

No caso, a União ajuizou a demanda contra a agravante (inicial às fls. 45/78), com o objetivo de que fossem declarados seu domínio sobre o imóvel descrito na matrícula nº 124.937 do 15º CRI desta Capital e a nulidade da abertura dessa matrícula, bem como fosse imitada na posse do bem (fls. 76/77). Verifica-se claramente que não se enquadra nas exceções descritas no dispositivo constitucional, quais sejam, demandas de *falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*. A despeito de o imóvel ser objeto do processo falimentar da ré, a controvérsia que agora se instalou não diz

respeito à falência propriamente dita. Tanto é assim que a autora, em 2008, apresentou embargos de terceiro no juízo falimentar (fls. 317/334), que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não era a via adequada para o exame da pretensão (fls. 335/337), o que foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 340/347) e transitou em julgado (fl. 349).

A Justiça Federal, portanto, é competente para processar e julgar a ação. Não há que se falar, por conseguinte, em aplicação da Lei de Falências (artigo 76) ou em nulidade da decisão recorrida.

## **II REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

Assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

[...]  
**III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;** [ressaltei]

Por sua vez, o artigo 558 da lei processual civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:

Art. 558. *O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.* [ressaltei]

Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.

### **II.1 Lesão grave e de difícil reparação**

*In casu*, a agravante desenvolveu os seguintes argumentos com relação ao *periculum in mora* (fls. 34/35):

- 155.** *A decisão agravada sujeita não apenas a Agravante, mas toda a massa de credores da massa, a gravíssimos prejuízos.*  
**156.** *Com efeito, o imóvel objeto da lide foi arrecadado como ativo da VASP, e após longos anos de tramitação da falência, seria finalmente levado à hasta pública no dia 31 de julho próximo passado.*  
**157.** *O produto da venda, como acima exposto, seria revertido ao pagamento de milhares de credores, em sua maioria trabalhistas, que aguardam há anos o recebimento de verbas que têm natureza alimentar.*  
**158.** *Não é aceitável que uma decisão liminar, proferida em ação carente de respaldo fático e jurídico, frustrasse toda a massa de credores da Agravante e os coloque, novamente, numa situação de incerteza, por prazo indeterminado, quanto ao recebimento de seus direitos.*  
**159.** *Cumpra ressaltar que esse é o principal e mais valioso ativo da VASP. Se esse bem for expurgado da massa falida, os credores da VASP, em sua esmagadora maioria, ficarão sem receber nenhum centavo sequer.*  
**160.** *De igual modo, a parte da r. decisão agravada que deferiu a imissão da UNIÃO na posse do bem também acarreta prejuízos de ordem prática, cuja reversão é incerta e excessivamente onerosa.*  
**161.** *Isto porque conforme admite a própria UNIÃO, a área em questão será prontamente destinada à prestação de serviços aeroportuários, podendo ainda ser cedida a terceiros, o que dificultará sobremaneira a reintegração da VASP em sua posse na provável hipótese de reforma da decisão agravada.*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, relativamente à parte da decisão agravada que deferiu a indisponibilidade do bem e o bloqueio da atinente matrícula, eis que todos os prejuízos suscitados referem-se aos credores e não diretamente à recorrente, com o que não justificam a concessão da medida de urgência em relação a ela. Ademais, tampouco foi demonstrada de que maneira ocasional lesão seria de difícil reparação, como exige o artigo 558 anteriormente transcrito. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da relevância da fundamentação das referidas questões, pois, por si só, não autoriza a suspensão pretendida.

Por outro lado, está presente a lesão grave e de difícil reparação no que tange à parte do *decisum* que deferiu a imissão da União na posse do imóvel, nos termos do que foi aduzido pela agravante, já que está confirmado que aquele ente pretende implementar imediatamente atividades no local, conforme capítulo da inicial concernente ao tema (especificamente fl. 71). Necessária, destarte, a análise da relevância da fundamentação da matéria.

### **II.2 Relevância da fundamentação**

A fim de demonstrar o desacerto da decisão de primeiro grau, a agravante desenvolveu argumentos quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, prevista no artigo 273 da lei processual civil, que assim estabelece:

Art. 273. *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou**

**II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.** [ressaltei]

A outorga da antecipação da tutela depende, em consequência, da verossimilhança das alegações, da existência de prova inequívoca e, também, da caracterização de uma das situações descritas nos incisos I e II do artigo 273 mencionado.

Ao examinar a petição inicial (fls. 45/78), verifica-se não há qualquer alegação que se enquadre no citado inciso II e, no que toca ao I, foram desenvolvidos os seguintes argumentos (fls. 73/74):

[...] a UNIÃO requer que seja imediatamente **imitada na posse** do imóvel reivindicado, na pessoa da INFRAERO, empresa pública federal que administra o aeroporto de Congonhas. Esse pedido tem de ser analisado não apenas sob a ótica do art. 273 do Cód. de Processo Civil, mas tomando em consideração também os influxos do regime jurídico administrativo sob a hipótese concreta. Nesse sentido, não apenas o imóvel, que é afetado ao serviço público aeroportuário, encontra-se sem destinação específica desde que cessaram as operações da VASP, **em flagrante prejuízo para a coletividade e para a satisfação da utilidade**

pública para a qual foi desapropriado, como também a lei autoriza, pelo art. 71 do Dec.-Lei nº 9.760/45, a tutela sumária da posse dos imóveis públicos.

Como demonstrado e até mesmo reconhecido pela União, não são desenvolvidas atividades no imóvel desde 2008, quando a VASP cessou suas operações. Assim, o próprio decurso de tempo até a distribuição da ação principal, neste ano de 2014, comprova a ausência da cogitada urgência. Saliente-se, ademais, no que diz respeito ao apontado artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 (não é de 1945, como afirma a agravada, mas de 1946), o qual autorizaria a tutela sumária da posse dos imóveis públicos, que seu parágrafo único indica exceções, *verbis*:

*Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.*

*Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.*

A recorrente enquadra-se justamente na exceção, à vista de que é ocupante de boa-fé. Não se pode presumir o contrário, pois o bem está registrado em nome da VASP (fls. 175/178), razão pela qual o dispositivo sequer lhe pode ser aplicado.

Dessa maneira, não foi cumprido o pressuposto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da tutela antecipada acerca da imissão na posse nos autos principais, o que, por si só, já revela o desacerto do *decisum* da instância *a qua* a esse respeito e, conseqüentemente, a relevância da fundamentação deste recurso nesse sentido.

### **III CONCLUSÃO**

Nesta fase de cognição sumária, constata-se que:

a) com relação à parte da decisão agravada que deferiu a indisponibilidade do bem e o bloqueio da atinente matrícula, não há *periculum in mora* e, conseqüentemente, é desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima o deferimento da providência pleiteada; e

b) no que tange à parte que deferiu a imissão na posse, estão presentes a relevância do direito e o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, conforme examinado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, **ATRIBUO PARCIALMENTE efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, apenas quanto à parte da decisão agravada que deferiu a imissão da União na posse do imóvel.

Comunique-se ao juízo *a quo* para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

---